



**ACÓRDÃO**  
**0019300-19.2009.5.04.0802 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** MUNICÍPIO DE URUGUAIANA - Adv. Arabeli Ziani  
Bortolin

**Agravado:** LEDA MARLI DA SILVA PEREIRA - Adv. Raul Thevenet  
Paiva

**Origem:** 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana

**Prolator da**

**Decisão:** LUÍS ERNESTO DOS SANTOS VEÇOZZI

**E M E N T A**

**PRESCRIÇÃO.** A prescrição não pronunciada no título executivo impede a limitação das verbas deferidas ao período imprescrito, sob pena de ofensa à coisa julgada. O preceito expresso no artigo 219, § 5º do CPC, que prevê a possibilidade de o juízo de ofício pronunciar a prescrição, não é aplicável ao processo do trabalho, sobretudo na fase de execução, por ser incompatível com o princípio da proteção

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição do reclamado.

Intime-se.



**ACÓRDÃO**  
**0019300-19.2009.5.04.0802 AP**

**Fl. 2**

Porto Alegre, 08 de maio de 2012 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

Agrava de petição o Município executado. Insurge-se contra a improcedência dos embargos à execução reiterando sua pretensão de que a prescrição quinquenal deve ser aplicada para limitar o cálculo dos valores devidos. Contra o entendimento de que a prescrição implicaria violação à coisa julgada, argumenta se tratar de matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício nos termos do § 5º do art.219 do CPC. Alega, ainda, que haveria incorreção na conta porque não foram observados os valores pagos a título de medida provisória que completaram a diferença entre o salário básico da demandante e o salário mínimo nacional.

É oferecida contraminuta.

O Ministério Público emite parecer (fls. 267/268).

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (RELATORA):**

**Agravo de petição do executado.**

**01. Prescrição. Coisa julgada.**

Agrava de petição o Município executado. Insurge-se contra a improcedência dos embargos à execução reiterando sua pretensão de que a prescrição quinquenal deve ser aplicada para limitar o cálculo dos valores



**ACÓRDÃO**  
**0019300-19.2009.5.04.0802 AP**

**Fl. 3**

devidos. Contra o entendimento de que a prescrição implicaria violação à coisa julgada, argumenta que se tratar de matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício nos termos do § 5º do art. 219 do CPC.

Sem razão.

O cálculo de liquidação deve atentar para os limites do título executivo. Considerando que a decisão exequenda (fls. 101/112 e acórdão fls. 163/174), a prescrição não foi pronunciada, sequer foi suscitada.

Assim, não há como se dar guarida à pretensão do executado, uma vez que os limites da execução já foram definidos e a reforma pretendida pela executada, nesse momento, ofende a coisa julgada, motivo pelo qual deve ser rejeitada.

A propósito do exposto no § 5º do art. 219 do CPC, adoto como fundamentos aqueles já recentemente expressos em julgamento do qual participei:

(...)

*PRESCRIÇÃO. O juízo de origem, por entender que a prescrição foi arguida extemporaneamente pelo executado e que não cabe, no caso concreto, a declaração de ofício, porque a decisão de conhecimento foi proferida antes da nova redação dada ao artigo 219, § 5º, do CPC, rejeitou a arguição de prescrição quinquenal.*

*O agravante reitera a arguição da prescrição quinquenal. Diz que a matéria é de ordem pública, por ser o executado integrante da fazenda pública, razão pela qual a prescrição seria decretável de ofício, sem ofender o artigo 879, § 1º, da CLT e a coisa julgada.*



**ACÓRDÃO**  
**0019300-19.2009.5.04.0802 AP**

**Fl. 4**

*Argumenta, ainda, que o artigo 219, § 5º, do CPC prevê a possibilidade de o juiz se pronunciar de ofício sobre a prescrição, ressaltando a eficácia imediata da lei processual.*

*Analisa-se.*

*Compulsando-se os autos, verifica-se que nenhuma das decisões exequendas pronunciou a prescrição quinquenal (fls. 599-611, 658-76, 767-80), até porque a matéria não foi suscitada como matéria de defesa. É de notar que a prescrição quinquenal foi arguida pela primeira vez pelo réu em recurso de revista, o qual não foi conhecido por não ter sido a matéria suscitada anteriormente (fl. 780).*

*Nessas condições, não tendo sido a prescrição quinquenal declarada durante a fase de conhecimento, tem-se por correto o cálculo das parcelas anteriores a 21.01.1997.*

*O artigo 219, § 5º, prevê a possibilidade de o juízo de ofício pronunciar a prescrição.*

*Contudo, esse dispositivo processual não é aplicável na fase de execução, sob pena de afronta a coisa julgada. Ademais, entende-se que o pronunciamento da prescrição de ofício é incompatível com o processo do trabalho, que a exemplo do direito do trabalho, é informado pelo princípio da tutela ao trabalhador. O princípio tutelar é afrontado por essa norma processual, que, no processo do trabalho, privilegia unicamente o empregador.*



**ACÓRDÃO**  
**0019300-19.2009.5.04.0802 AP**

**Fl. 5**

*De outra parte, o fato de ser o executado autarquia municipal, integrante da fazenda pública, não altera esse entendimento, uma vez que entre os privilégios processuais a ela atribuídos não se encontra, por óbvio, o conhecimento da prescrição a qualquer momento.*

*Nega-se provimento ao agravo de petição. (TRT da 4ª Região, 6a. Turma, 0006600-36.2002.5.04.0291 AP, em 07/12/2011, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Beatriz Renck, Juíza Convocada Rejane Souza Pedra)*

Nego provimento ao agravo.

## **02. Diferenças Salariais.**

Alega a agravante, ainda, que haveria incorreção na conta homologada porque não foram observados os valores pagos sob a rubrica "medida provisória" que complementaram a diferença entre o salário básico da demandante e o salário mínimo nacional. A inconformidade diz respeito ao cálculo de diferenças salariais devidas a título de promoções.

Sem razão.

Nos termos do título executivo, o executado foi condenado ao pagamento de "diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade (2003 e 2007), em parcelas vencidas e vincendas, com repercussões em férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários, FGTS, horas extras e gratificação por merecimento...".

O contador, para proceder ao cálculo das diferenças salariais



**ACÓRDÃO**  
**0019300-19.2009.5.04.0802 AP**

**Fl. 6**

(demonstrativo da conta às fls. 203/204), tomou por base o salário contratual referente à carga horária normal de 220h (conforme demonstram as fichas financeiras das fls. 64/75) e aplicou o percentual referente às promoções. O procedimento está absolutamente correto. O que pretende o executado é que as diferenças devidas sejam encontrados pelo abatimento do valor devido com a promoção daquele resultante do salário + parcela "medida provisória" , o que não revela interpretação razoável do título executivo.

As diferenças decorrentes das promoções devem ser pagas sobre a base de cálculo originária, qual seja, o salário contratual. Com efeito, a tese do executado, em verdade, resultaria em procedimento contra seus próprios interesses como já mencionado na sentença agravada. Acaso admitido que o valor pago sob a rubrica "medida provisória" componha o salário contratual, o percentual de promoções deveria incidir sobre esse montante também e, nesse caso, as diferenças devidas seriam maiores.

Nego provimento.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (RELATORA)**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (REVISORA)**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA**

**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0019300-19.2009.5.04.0802 AP**

**Fl. 7**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**  
**JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA**  
**JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS**  
**JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK**  
**JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI**